113/4034

PROJETO DE LEI N.º 113/89

DOCUMENTO Nº 4034/89

ORIGINAL ANEXO AO PROC. Nº 197/89 EM 6/12/89

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A população de nossa cidade é bastante considerável e nos fins de semana e nas férias escolares o número de pessoas alojadas em nosso Município chega à casa dos 500 mil.

O comércio local, nossas praias, as linhas de transporte coletivo, as nossas igrejas, enfim todos os pontos de grande movimento de pessoas ficam superlotados.

Nossa preocupação é quanto à proliferação de pragas nos estabelecimentos comerciais, nas escolas, nos clubes sociais, desportivos e culturais, uma vez que a concentração de pessoas nesses locais favorece a transmissão de moléstias.

Dessa forma, submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº
DOCUMENTO Nº

Art. 1º - É obrigatório o controle periódico de pragas nos estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, educacionais, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, hoteleiros e similares, hospitalares e congêneres, nos terrenos baldios e nas construções paralisadas, bem como em todo e qualquer ambiente coletivo, inclusive nos veículos de transporte de passageiros, onde elas possam ocorrer ou possam desenvolver-se agentes nocivos à saúde.

Art. 2º - Denomina-se controle de pragas, a desinsetização e a desratização que serão efetuadas através dos meios de expurgo, da fumigação ou qualquer outro conjunto de

operações técnico-científicas que tenha por objetivo erradicar ou interromper o ciclo de transmissão exercido pelos vetores animados ou não,que possam, imediata ou tardiamente, condicionar, contribuir, veicular, transmitir, causar, provocar, desenvolver ou manter doença, modificando o estado de higidez humana pela alteração dos princípios básicos da higiene.

Art. 3º - A execução do controle de pragas somente poderá ser efetuada por firmas especializadas legalmente constituídas, sediadas no município, e após atendidas as disposições federais e estaduais concernentes à matéria.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 05 de novembro de 1989.

a) LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

À COMISSÃO DE Justiça
SÃO VICENTE, 05/12/89.

ARQUIVADO EM 20/12/89
ARQUIVISTA

FGT/ca/er